



MODERNIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

Contribuições do Comitê de Implementação da Modernização para os projetos de lei que tratam da Modernização do Setor Elétrico



1 Abertura

2 MME

3 EPE

4 CCEE

5 Perguntas e Respostas

Abertura

Agnes M. da Costa, Chefe da Assessoria
Especial em Assuntos Regulatórios, MME

Hugo Oliveira, Chefe da Assessoria
Parlamentar, MME



1

MME

Ricardo Takemitsu, Assessor da Secretaria
Executiva, MME

Renata Rosada, Chefe Substituta da Assessoria
Especial de Assuntos Econômicos, MME

2

FIM DOS SUBSÍDIOS (DESCONTO NA TARIFA DE USO) PARA NOVOS EMPREENDIMENTOS, RESPEITADO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

- parágrafos que abordam o tema, já tratado na Lei nº 14.120/2021 (MP 998/2020), por meio da atual redação dos §§ 1º-C até 1º-I, do art. 26, da Lei nº 9.427/1996

CDE (Art. 13 da Lei 10.438/2002)

- Dispositivos que tratam das fontes de recursos para CDE, com exceção do inciso V, com redação mais genérica que a atual
- Parágrafos que tratam do rateio de cotas da CDE
- Parágrafo que trata do rateio com base na localização geográfica da distribuidora

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO PARA CONSUMIDOR INADIMPLENTE

- Tema, já tratado na Lei nº 14.120/2021 (MP 998/2020), por meio de alterações na Lei nº 10.848/2004

LICITAÇÃO DE DISTRIBUIDORA NÃO PRORROGADA

- Tema tratado na Lei nº 14.120/2021, por meio da atual redação do § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013

TEMAS JÁ TRATADOS NA LEGISLAÇÃO

DISPENSA DE DEVOLUÇÃO À RGR DE RECURSOS PARA DESIGNADAS

- Tema tratado na Lei nº 14.120/2021, por meio da atual redação do § 11 do art. 4º da Lei nº 5.655/1971

VALORAÇÃO DO ACR MÉDIO PARA ATENDIMENTO DOS SISTEMAS ISOLADOS

- Tema, já tratado na Lei nº 14.120/2021 (MP 998/2020), por meio de alterações no art. 3º da Lei nº 12.111/2009

TRATAMENTO PARA RECEITAS ACESSÓRIAS DAS CONCESSIONÁRIAS

- Incentivo ao desenvolvimento de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços pelas concessionárias, que terão prazo de 10 anos para compor a modicidade tarifária.

LIMITES PARA AUTOPRODUÇÃO

- Aumento do limite de equiparação de consumidor a autoprodutor: carga mínima individual de 5.000 kW
- Outorga em regime de PIE deve indicar o acionista autoprodutor e sua participação societária; alteração de participação societária ou inclusão de acionista necessitam prévia anuência da ANEEL.

INCLUSÃO DO FIM DOS SUBSÍDIOS (DESCONTO NA TARIFA DE USO) PARA EMPREENDIMENTOS REGISTRADOS

- Previsão de fim dos descontos para registro, alinhado com o fim dos descontos para os demais empreendimentos, considerando prazo de transição até 2026.

FIM DOS DESCONTOS NO CONSUMO PARA NOVOS CONTRATOS DE VENDA

- Descontos para o consumo permanecem vigentes para os contratos de comercialização existentes e eventuais prorrogações desses contratos, até o prazo final da outorga do gerador incentivado.
- Avalia-se que a migração dos consumidores da baixa tensão poderá, em curto prazo, triplicar o custo dos subsídios tarifários oferecidos ao consumo de energia proveniente de fontes renováveis existentes, superando mais R\$ 10 bilhões anuais que, por sua vez, equivaleria ao quadruplo do que oferecido aos 10 milhões de consumidores de baixa renda.

ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS DA ANEEL

- Supressão dos dispositivos que reduzem a base de cálculo, pois pode comprometer o objetivo da penalidade que é ser suficiente para induzir o comportamento adequado do agente regulado

PREVISÃO DE O MME GERENCIAR RECURSOS DE P&D

- Supressão do dispositivo, pois trazer para o MME a gestão de parte dos projetos de P&D seria contra a eficiência da Administração, haja vista já haver estruturação da ANEEL para tratamento do tema.

MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE

- Possibilidade incluída pela Lei nº 14.120/2021 como mecanismo de transição
- Necessidade de manutenção da possibilidade de contratação de reserva de capacidade, tendo em vista os comandos contidos na Lei nº 14.182/2021

Princípios MME:

- Licitação como regra para as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW
- Janela para prorrogação para usinas alcançadas pelo §2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas
- Licitação em caso de privatização

- Alteração da Lei nº 12.783/2013 e Lei nº 9.074/1995 (art. 28)
- Concessões: serviço público ou uso de bem público, para autoprodução e produção independente
- Prazo:
 - Licitação: 20 anos
 - Prorrogação: 30 anos
- Outorga calculada por MME e ME
- Possibilidade de licitação sem reversão prévia dos bens: indenização VNR

Condições gerais:

- Valor da concessão: 50% CDE e 50% União
- Regime de exploração: PIE
- Assunção risco hidrológico, vedada a repactuação
- Cálculo da GF, sem limite de variação em relação à GF vigente anteriormente, com revisões ao longo da concessão;
- Reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização
- Prorrogação: compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução

Prorrogação:

- Antecipação deve ser solicitada pelo concessionário em até 90 dias da publicação
- Poder Concedente apresenta condições/valores: aceitação em até 60 dias
- Assinatura de aditivo em até 180 dias da aceitação
- Previsão de regulamento para definição de procedimento de prorrogação

EPE

Erik Rego, diretor de Estudos de Energia
Elétrica, EPE



CCEE

Roseane Santos, Conselheira, CCEE

Talita Porto, Vice-Presidente do Conselho de
Administração, CCEE

Marcelo Loureiro, Conselheiro, CCEE



► Projeto de Lei 414/21

Atualizações e aprimoramentos propostos

ROSEANE SANTOS
Conselheira

Roseane Santos

- TRANSIÇÃO DA SEPARAÇÃO LASTRO-ENERGIA
- SEGURANÇA DE MERCADO

Talita Porto

- FORMAÇÃO DE PREÇOS

Marcelo Loureiro

- FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATOS



Realizar uma transição do modelo atual para o novo modelo que:

- Garanta a expansão do sistema de forma economicamente segura
- Garanta que todos os contratos legados serão cumpridos
- Não tenha custos adicionais aos agentes consumidores cativos
- Permita a contratação no modelo vigente até que o novo modelo seja regulamentado
- Equilibre os custos de adequabilidade e confiabilidade do SEB entre os ambientes de comercialização (ACR e ACL)
- Trate parte do custo dos contratos legados das distribuidoras, facilitando a abertura de mercado
- Tenha simplicidade de cálculos e operacionalização



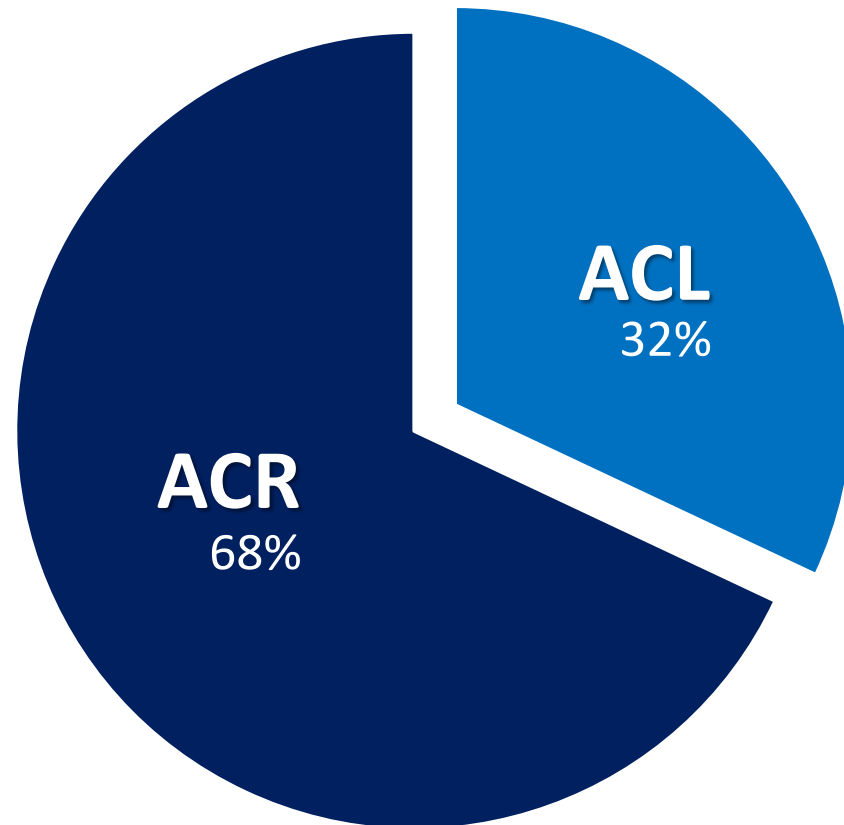
Identificação do valor do lastro existente contratado no ACR que garante a adequabilidade e a confiabilidade no fornecimento de energia elétrica

- Utilização de conceito financeiro: necessidade de receita complementar não garantida pelo mercado de energia para a viabilização do empreendimento de geração

Reequilibrar a alocação dos custos do lastro existente entre os ambientes de comercialização de maneira gradativa

- Rateio do lastro existente no ACR entre todos os consumidores do SEB
- Consumidores do ACL participam do rateio descontando o montante dos contratos vigentes
- Ao término dos contratos atuais, todos os consumidores arcam com os custos do lastro existente

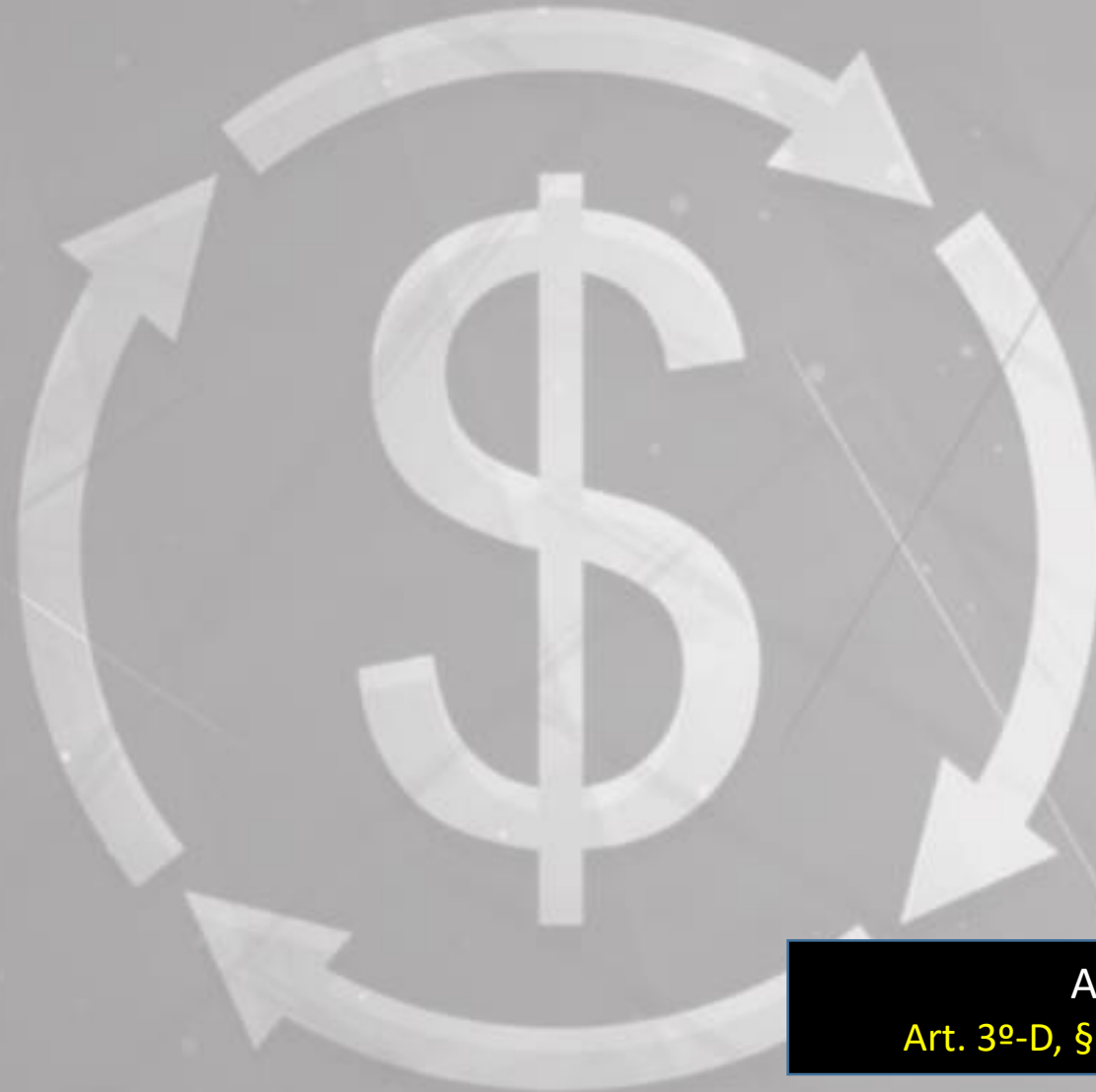




A infraestrutura (geração, transmissão e distribuição) é a mesma para atendimento do ACR e ACL

Ao migrar para o mercado livre (ACL), os consumidores e autoprodutores deixam de pagar encargos/contratos de lastros do ACR

Com a abertura de mercado, a expectativa é que a fatia do ACR seja reduzida, o que ampliaria o custo para os consumidores remanescente, caso o rateio não seja refletido para todos os consumidores



Para transição, **estabelecer a apuração do lastro existente do ACR**, de acordo com metodologia estabelecida em regulamento

Ter uma janela temporal para transição considerando contratos assinados em até 30 meses após a Lei e com duração máxima de cinco anos

Art. 1º do PL 414/21 – altera Lei 9.074

Art. 3º-D, §§ 5º, 6º, 7º e 8º: tratamento de legados (transição)

CCEE é uma empresa sem fins lucrativos e não tem receita própria

Orçamento da CCEE é composto pela contribuição associativa dos agentes

CCEE NÃO TEM RECEITA PRÓPRIA
para gerir novas atribuições

Custos ARRECADADOS NOS ENCARGOS
em situações semelhantes

CAFT dos leilões são suportados por recursos disponibilizados pela Aneel no processo de mercado regulado

CAFT da gestão das Contas Setoriais (CDE, RGR, CCC) são recolhidos junto ao encargo para sustentar a administração

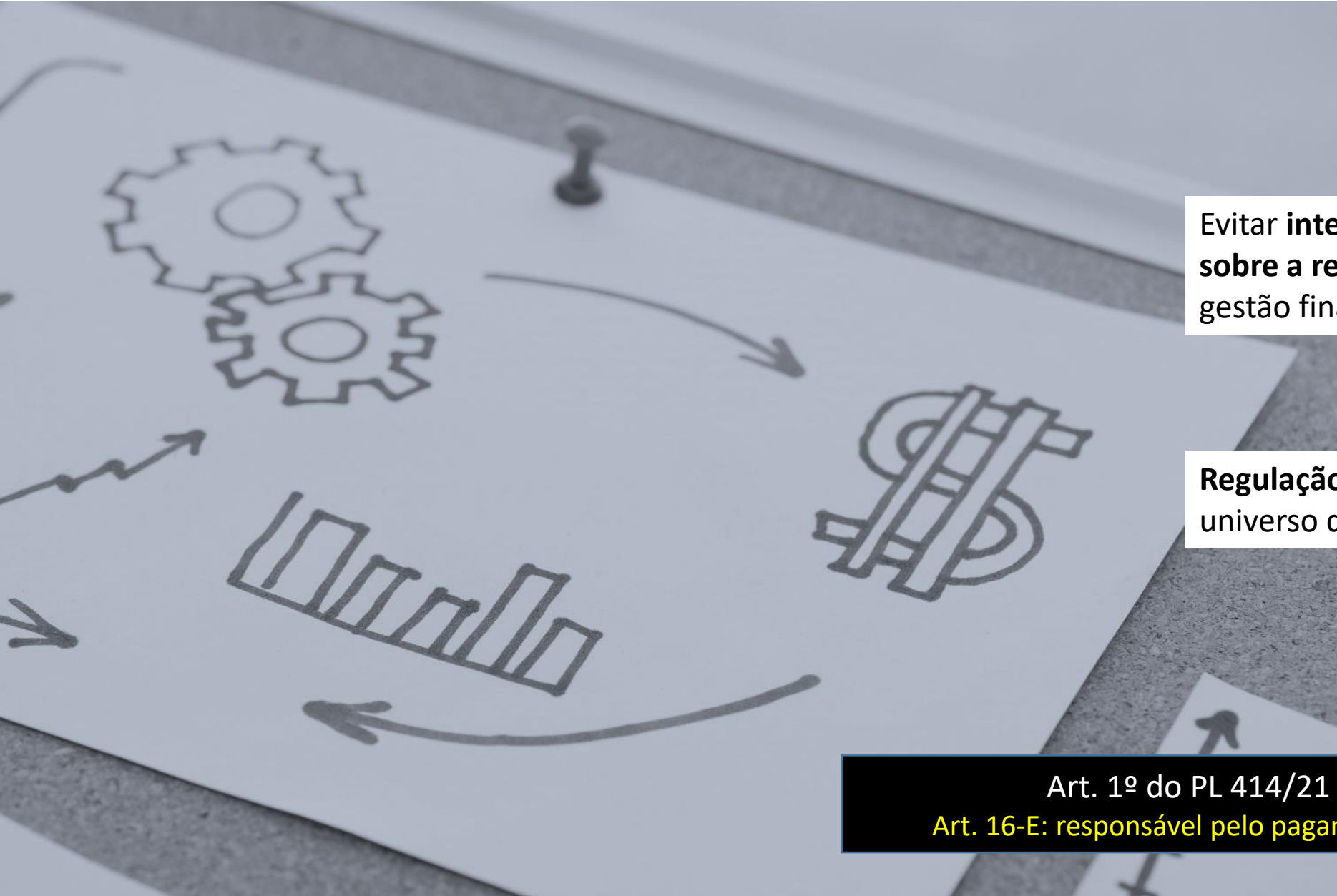
ESTATUTO SOCIAL

Artigo 7º. O patrimônio da CCEE é constituído por contribuições de seus Agentes, eventuais subvenções e doações, receitas resultantes de ressarcimento de custos e despesas, recebimento de emolumentos, aplicação dos recursos sociais, e pelos bens móveis e imóveis, títulos, valores e direitos pertencentes ou que venham a pertencer à CCEE.



LEI nº 13.360/2016


Art. 13º...
XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;



Evitar interpretações equivocadas sobre a responsabilidade da CCEE na gestão financeira dos novos encargos

Regulação da Aneel estabelecerá o universo de pagantes desses custos

Art. 1º do PL 414/21 – altera Lei 9.074
Art. 16-E: responsável pelo pagamento de CAFTs de encargos



A **obrigatoriedade do aporte é condição indispensável** para ampliar a segurança de mercado

Conceder prazo para implementação de forma a dar **previsibilidade para o mercado**, possibilitando a adequação

Art. 5º do PL 414/21 - altera Lei 10.848
Art. 1º - § 6º: **garantias financeiras**

SETOR ELÉTRICO 

 **SETOR FINANCEIRO**

Lei nº 10.848/04 – sem menção expressa da fiscalização pela CCEE

Poder Legislativo

Lei nº 6.385/76 – fiscalização pela bolsa/balcão

Decreto nº 5.177/04 – define atribuições da CCEE

**Poder Concedente
MME**

**Poder Concedente
ME**

Sem previsão em decreto de competências de bolsa/balcão

REN 701/2016 – atribui a fiscalização do mercado (comercialização) para a CCEE

ANEEL

CVM


ICVM nº 461/07 – atribui a fiscalização do mercado para bolsa/balcão

Procedimentos de Comercialização – 1.7

CCEE

B3/BSM

Regulamentos internos

A grayscale background image shows a hand holding a bar chart. The hand is positioned on the left, with the index finger pointing upwards. The bar chart consists of several vertical bars of varying heights, with the tallest bar being the one the hand is pointing to. The bars are arranged in a line that recedes into the distance.

Inclusão de dispositivos para dar **enforcement** à CCEE no **monitoramento** do mercado

Visa aprimorar a governança da CCEE e dos agentes ao **responsabilizar os administradores por prejuízos de erros dolosos** ou culposos

Responsabilização das pessoas naturais e jurídicas aos administradores por prejuízos de erros dolosos ou culposos (consenso com todo o mercado).

Art. 5º do PL 414/21 - altera Lei 10.848

Art. 4º, inclusão dos §§ 10, 11, 12: **competências CCEE em relação a agentes desligados por inadimplência**

Roseane Santos

TRANSIÇÃO DA SEPARAÇÃO LASTRO-ENERGIA

SEGURANÇA DE MERCADO

Talita Porto

FORMAÇÃO DE PREÇOS

Marcelo Loureiro

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATOS



Preço Horário

Desde janeiro de 2021, o mercado de energia opera com preços horários, divulgados no dia anterior

Já existe regulamentação aprovada pela Aneel, além de Regras e Procedimentos de Comercialização aprovadas após Consulta Pública

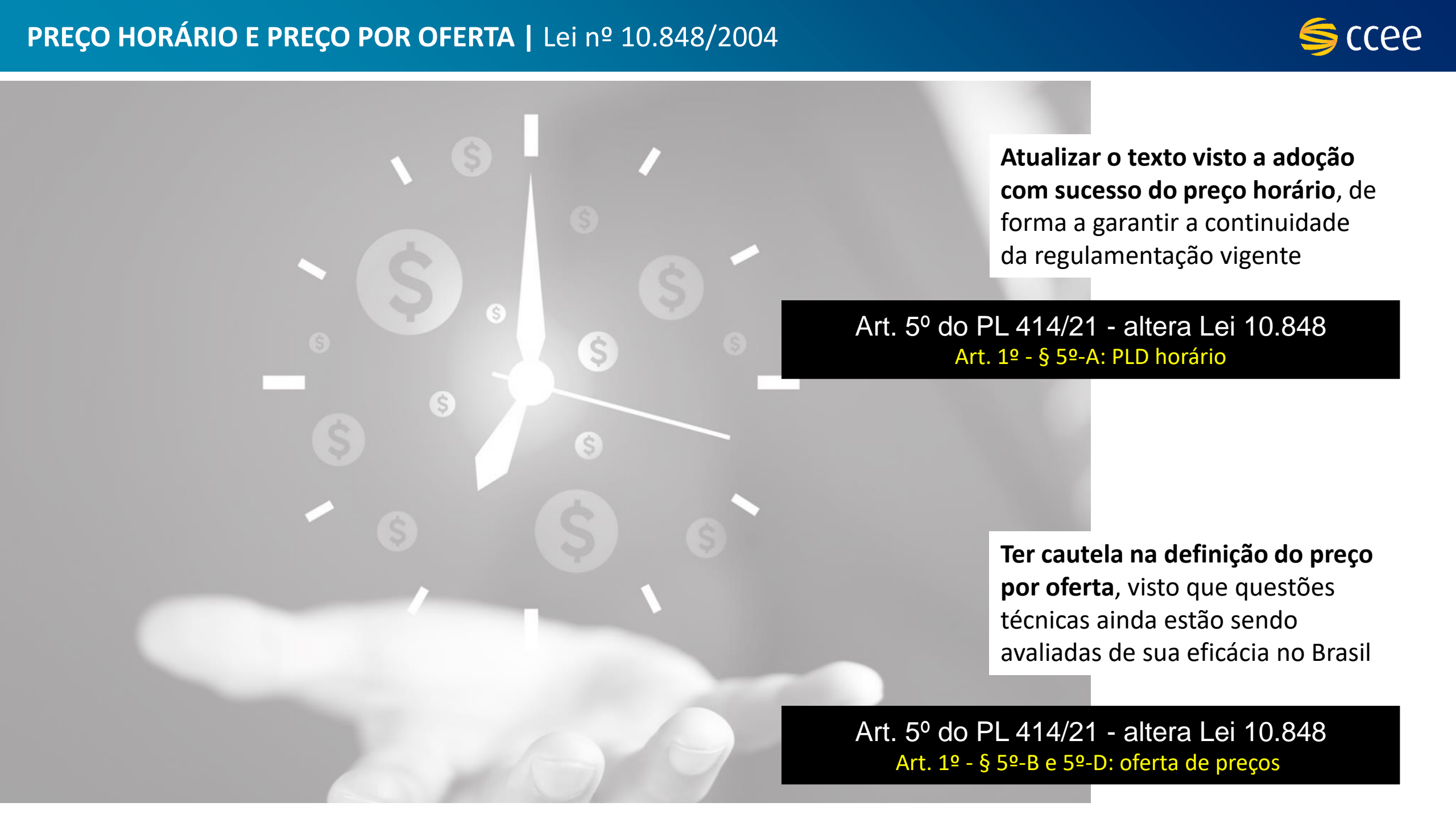


Preço por Oferta

A Câmara de Comercialização e diversos agentes estão estudando os benefícios e pontos de atenção sobre a adoção de preço por oferta no mercado brasileiro

Empresas estão desenvolvendo trabalhos de P&D (Pesquisa & Desenvolvimento) com o apoio das instituições do setor. Já foram identificadas peculiaridades decorrente do perfil do nosso país





Atualizar o texto visto a adoção com sucesso do preço horário, de forma a garantir a continuidade da regulamentação vigente

Art. 5º do PL 414/21 - altera Lei 10.848
Art. 1º - § 5º-A: PLD horário

Ter cautela na definição do preço por oferta, visto que questões técnicas ainda estão sendo avaliadas de sua eficácia no Brasil

Art. 5º do PL 414/21 - altera Lei 10.848
Art. 1º - § 5º-B e 5º-D: oferta de preços

Roseane Santos

TRANSIÇÃO DA SEPARAÇÃO LASTRO-ENERGIA

SEGURANÇA DE MERCADO

Talita Porto

FORMAÇÃO DE PREÇOS

Marcelo Loureiro

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATOS






Novos modelos de
financiamento

Novos mecanismos para
garantir a expansão

O mercado de energia
apresenta um dinamismo
elevado e a contratação
obrigatória de energia por
longos períodos dificulta a
gestão das distribuidoras e
gera custos ao consumidor



Dar mais flexibilidade para as **distribuidoras realizarem gestão de seu portfólio, sem necessidade de estabelecimento de prazos mínimos**

Art. 5º do PL 414/21 - altera Lei 10.848
Art. 2º - § 2º: **sugestão de suprimir o prazo mínimo de CCEARs**

▶ **Obrigado!**

Perguntas e Respostas

5

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



MODERNIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO